



Processo TC 05.628/18

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2017**, da **Secretaria de Estado da Educação - SEE** e do **Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro Integrado de Ensino de Educação Física**, sob a responsabilidade do **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, cujo Relatório inserto às fls. 10.293/10.366 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. Com a edição da **Lei nº 9.332/2011**, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura passou a denominar-se Secretaria de Estado da Educação - SEE.
2. A SEE, segundo o Portal da Transparência do Estado da Paraíba, tem como objetivo definir a execução de políticas de governo na educação básica e na educação profissional, visando à melhoria das condições de vida da população. Competindo, também, à SEE adequar a oferta à demanda por escolaridade básica de forma prioritária e por escolaridade profissional, de acordo com a política governamental, de maneira autônoma ou em cooperação com a União e com os municípios, primando pela qualidade dos resultados.
3. A SEE é composta por doze Gerências Executivas, oito Subgerências, doze Gerências Operacionais, além de catorze Gerências Regionais de Educação. Além disso, a Secretaria de Estado da Educação dispõe do **Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro Integrado de Ensino de Educação Física**, que constitui unidade orçamentária própria;
4. As seguintes entidades são vinculadas à SEE: Fundação Casa do Estudante – FUNECAP (Lei nº 4.388, de 14 de maio de 1982); Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC (Lei nº 10.919, de 21 de junho de 2017); Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e Fundação Centro Integrado de Apoio ao portador de Deficiência – FUNAD (Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2017);
5. De acordo com a Lei nº 10.850, de 27.12.2016, a despesa fixada no exercício de 2017 para a SEE, abrangendo as dotações das gerências regionais, foi da ordem de **R\$ 1.213.691.053,00**. Durante a execução orçamentária, em decorrência dos créditos adicionais, a SEE teve uma despesa autorizada de **R\$ 1.423.543.869,42**. Além disso, foi fixada a despesa de **R\$ 1.650.000,00** para o Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro Integrado de Ensino de Educação Física, que durante o exercício de 2017 não houve realização de despesa.
6. a despesa empenhada pela SEE, de acordo com o Portal da Transparência do Governo, foi de **R\$ 1.352.066.120,50**, sendo distribuída em dois Programas de Governo: **Educação para Crescer e Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado**.
7. há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2017:

Protocolo	Assunto	Situação
Doc. TC nº 45.249/17 (anexo ao Proc. TC 11.913/17)	Denúncia formulada pelo SINTEP/PB, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Educação do Estado da Paraíba, com PEDIDO DE LIMINAR, em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Administração Estadual, por supostas irregularidades no processo administrativo licitatório nº 0017158-4/2017, referente ao Edital nº 001/2017/SEAD/SEE, cujo objeto é a “seleção pública para escolha de organização social qualificada na área de educação visando à celebração de contrato de gestão pactuada para serviços de apoio nas unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação”, neste exercício financeiro.	Encontra-se no Arquivo Digital. Esta Corte de Contas, nos autos do Proc. TC 11.913/17 , decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01274/17 (fls. 1040/1045), por entender ausentes o <i>fumus boni iuris</i> e o <i>periculum in mora</i> , mesmo porque não há prejuízo caso a medida seja concedida em outra fase do procedimento, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00025/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.



Processo TC 05.628/18

<p>Proc. TC 01097/19 (livre)</p>		<p>Encontra-se no Arquivo Digital. Foi julgada através do Acórdão APL TC 1989/2019 (fls. 381/386) por <u>CONHECER DA DENÚNCIA</u>, considerá-la <u>IMPROCEDENTE</u>, no tocante ao direito de nomeação e posse do Sr. José Carlos Cosme dos Santos, para o cargo de professor de Biologia na Educação 3, tendo em vista que o mesmo foi aprovado fora do número de vagas e que a vigência do concurso objeto desta denúncia expirou em 27/07/2018; <u>CONSIDERAR PROCEDENTE A DENÚNCIA</u> ante a contratação de professores por excepcional interesse público, mesmo diante de diversos julgados deste Tribunal de Contas determinando a supressão da contratação de professores por vínculo precário, em detrimento da nomeação de concursados; <u>RECOMENDAÇÕES, ARQUIVAMENTO e COMUNICAÇÕES.</u></p>
---	--	---

Ao final do seu Relatório (fls. 10293/10366), a Auditoria concluiu nos seguintes termos:
Em relação aos procedimentos e análise realizados, segue a seguinte conclusão:

- 1. O **Processo TC nº 17812/17**, anexado ao presente, tem como objeto análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução de obras e/ou serviços de engenharia realizados pela SUPLAN/SEE, referente ao exercício financeiro de 2017. O Gestor apresentou defesa em face do relatório inicial, que aguarda exame do Órgão de Instrução Técnica da Corte;*
- 2. O **Processo de Inspeção Especial (Processo TC nº 20006/17)** tem como objeto análise de irregularidades referentes à estrutura física das escolas estaduais e aguarda julgamento da Corte. Recomenda-se a anexação do processo aos presentes autos.*
- 3. O **Processo de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão (Processo TC nº 18.943/17)** apontou irregularidades/recomendações, em face das quais o Gestor apresentou Defesa, examinada pela Auditoria no corpo deste relatório. Após análise da defesa **REMANESCEM recomendações e irregularidades listadas às fls. 10.362/10.365:***

- Despesa de **R\$ 21.640.850,00** (vinte e um milhões, seiscentos e quarenta mil e oitocentos e cinquenta reais) destinada à aquisição 123.662 licenças de uso da **Plataforma English Discoveries** para atender às necessidades de alunos de Ensino Médio da rede estadual, realizada sem adequado planejamento em relação à infraestrutura das escolas para o recebimento e utilização do produto;*
- Divergência entre a informação prestada pela Gerência Executiva de Ensino Médio, em relação ao número de licenças de uso da **Plataforma English Discoveries**, de 128.594 (cento e vinte e oito mil, quinhentas e noventa e quatro), e a quantidade licitada, contratada, empenhada paga e entregue no almoxarifado, de 123.662 (cento e vinte e três mil, seiscentas e sessenta e duas);*



Processo TC 05.628/18

- *11.804 (onze mil e oitocentos e quatro) licenças de uso da Plataforma English Discoveries, no valor de R\$ 2.065.700,00 (dois milhões, sessenta e cinco mil e setecentos reais), com data de validade até 30.06.2018, encontradas em caixas no almoxarifado da SEE, quando deveriam ter sido distribuídas às escolas, violando o princípio da economicidade e da moralidade;*

De acordo com a Auditoria (fls. 10.314), a vigência das referidas licenças é muito reduzida (até 30/06/2018) (Doc.TC nº 74899/17), bem como os laboratórios de informática não se encontravam em pleno funcionamento nas escolas, ora por falta de internet, ora por falta de condições estruturantes para instalação dos computadores (rede elétrica, lógica, espaço físico, entre outros) prejudicando, desta forma, a utilização do referido aplicativo. Observou-se que **foi realizada uma compra de grande vulto, importando em R\$ 21.640.850,00 (vinte e um milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais)** sem o planejamento adequado, uma vez que apenas um número diminuto de escolas está oferecendo condições aos alunos de operacionalizarem o aplicativo em comento. Logo, considerando que **persiste a irregularidade, a Auditoria sugere:** Que a SEE solicite junto à empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda.- EPP, sem ônus para o Estado, a prorrogação da vigência da licença de uso da Plataforma English Discoveries até o exercício de 2019, considerando que a realização de treinamento com os professores para uso da referida plataforma, oferecido pela citada empresa, ocorrerá somente no período de fevereiro a agosto/2018, às fls. 83 do Doc. 11855/18, a fim de que se tornem aptos a ensinar aos alunos a utilizá-la, ao tempo em que a Secretaria providencie nas escolas as reformas necessárias para instalação dos laboratórios de informática com vistas à plena utilização do software pelos alunos da rede estadual de ensino; **Aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, ao gestor da SEE/PB, senhor Aléssio Trindade Barros, pela ocorrência de ato de gestão antieconômico para o Estado da Paraíba.**

A defesa explica (fls. 10310/10314), quanto a essas irregularidades, que o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação, oferece intercâmbio internacional, Programa Gira Mundo, com países cujo idioma pátrio é o inglês, ampliando e qualificando a formação dos estudantes do ensino médio e professores da referida língua, visando o aprimoramento após a experiência adquirida através do programa.

- *Despesa de R\$ 14.993.918,00 (quatorze milhões novecentos e noventa e três mil novecentos e dezoito reais) empenhada em favor da empresa HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, destinada à aquisição de computadores para o laboratório de informática, realizada sem o adequado planejamento e avaliação da infra-estrutura física, elétrica e lógica das escolas para o recebimento e funcionamento das máquinas;*

De acordo com a Auditoria (fls. 10.319), o defendente não apresentou os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos constatados pela Auditoria, uma vez que nada foi apresentado no sentido de explicar a ausência de condições básicas necessárias à instalação dos novos computadores adquiridos pela SES/PB, à conta do contrato nº 96/16, firmado com a empresa HP Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Ante o exposto, **permanece a irregularidade** apontada pela Auditoria no que diz respeito a **falta de condições básicas para instalação dos computadores adquiridos à conta do Contrato nº 96/2016.**

A defesa alega (fls. 10315/10319) que, data máxima vênua, a ilustre Auditoria dessa Corte de Contas não observou a descrição do objeto do Contrato nº 096/2016, constante no Processo SEE nº 0027100- 1/2016, onde em sua Cláusula Primeira discrimina o quantitativo total de 7.500 unidades de materiais de informática, sendo 4.100 unidades de Microcomputadores Desktop tipo I, 100 unidades de Microcomputadores Desktop tipo II e 3.300 unidades de Monitor Tipo II, devidamente protocolado junto ao TCE e com processo tombado sob o nº 00749/17. A aquisição de equipamentos para compor laboratórios de informática das escolas estaduais é considerado o quantitativo suficiente para substituir equipamentos já existentes nas escolas que se tornaram obsoletos ou encontram-se com defeito e com conserto inviável. Diante disso, fora elaborado pela Gerência de Tecnologia da Informação um mapa



Processo TC 05.628/18

de distribuição dos computadores às escolas estaduais que haviam necessidade, onde apresenta a distribuição das 7.500 unidades de equipamentos de informática, sendo 4.100 Computadores Tipo I, 100 Computadores Tipo II e 3.300 Monitores, estando assim equivocada a quantidade apontada no Relatório da Auditoria (4.100). Vale esclarecer que, após a distribuição dos Kits de Informática para os municípios que aderiram ao Pacto Social para Desenvolvimento da Paraíba, a SEE visando garantir não apenas a correta destinação dos bens, mas, sobretudo, promover o desenvolvimento educacional, procedeu com a distribuição dos equipamentos para escolas da rede estadual de ensino, discriminadas na tabela abaixo e nos comprovantes de entrega anexos (ANEXO 8 – Docs. 01 a 09). Portanto, **pugna-se que seja desconsiderada a análise da auditoria**, vez que não houve nenhuma irregularidade na distribuição dos equipamentos adquiridos.”

- *Contratação da empresa Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social-IBRADHES (Contrato nº 91/16), para a prestação de serviços de serviços na organização e execução de atividades pedagógicas, práticas e logística pertinentes a realização da formação sobre práticas laboratoriais de matemática nas escolas estaduais, no valor de R\$ 2.485.620,70 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos) mediante dispensa de licitação, violando a Lei nº 8.666/93.*
- *Contratação da empresa Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social-IBRADHES (Contrato nº 93/16), para a realização de curso de capacitação profissional (curso de formação continuada em Gestão educacional), pelo valor de R\$ 2.257.444,20 (dois milhões, duzentos e cinqüenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), mediante dispensa de licitação, violando a Lei nº 8.666/93.*

A Auditoria (fls. 10.324/10.326) não localizou nos autos eletrônicos do processo em tela o referido Termo de Apostilamento, todavia, em pesquisa realizada no SIAF, constatou-se que a despesa foi empenhada na rubrica informada pela defesa, conforme imagem que anexa, **elidindo, assim, a irregularidade**. No tocante à ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa IBRADESH a Auditoria não localizou nos documentos apresentados pela defesa o processo de dispensa de licitação nos moldes definidos no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93. A Auditoria entende, à luz do art. 24 da Lei de Licitações vigente, que **só é possível ocorrer Dispensa de Licitação para os casos estritamente definidos nos incisos I a XXIV** não cabendo outras interpretações. Portanto, **permanece a irregularidade**.

A defesa (fls. 10.320/10.324) alega que foi realizado um Termo de Apostilamento ao Contrato nº 91/2016 com o objetivo de adequar a fonte de recursos indicada no referido contrato ao objeto pactuado, passando a contratante a utilizar os recursos provenientes da dotação orçamentária a seguir: 05419.22101.12.362.5006.2146.0000.0000287.33903900.10300 (RO 02594/2016). Argumenta que **não há que se falar em irregularidade** da opção por realizar o processo de dispensa de licitação para a formalização dos contratos nº 091/16 e 093/16. Portanto, demonstrada a inexistência de falhas procedimentais ou legais, pugna-se, assim, pela **desconsideração da irregularidade** apontada pela auditoria.

- *Não foi comprovado o tombamento dos veículos destinados ao transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE), adquirido junto à empresa MARCOPOLO S/A, no montante de R\$ 24.974.000,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil reais).*

A equipe técnica (fls. 10330/10331), no tocante à despesa de **R\$ 24.974.000,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil reais)**, empenhada em favor da empresa MARCOPOLO S/A, destinada à aquisição de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE), detectou, inicialmente, a ausência dos tombamentos dos referidos veículos, bem como as prefeituras beneficiadas. Entretanto, a defesa informou que os tombamentos não foram realizados haja vista que a SEE não dispôs à época das plaquetas de tombamento em estoque e, por esta razão, a Divisão de Transporte – DITRAN/SEE realizou o controle dos ônibus entregues às Prefeituras a partir



Processo TC 05.628/18

do registro do modelo, chassi e placa do veículo encaminhado a cada um dos municípios, conforme informações no Memorando nº 75/2017 (ANEXO 16 – Doc.16). ***Entretanto, a Auditoria entende que o controle apresentado pela SEE/PB não substitui o tombamento dos mesmos***, bem como os respectivos termos de responsabilidade assinados pelos servidores responsáveis pela guarda dos bens, conforme estabelecido na IN nº 205, 08/04/1988.

A defesa (fls.10327/10.328) explica que em se tratando das inconsistências supostamente encontradas no tombamento dos ônibus adquiridos através do Contrato nº 069/2017, segundo informação dada pela Gerência de Administração, a SEE não dispunha à época das plaquetas de tombamento em estoque e, por esta razão, a Divisão de Transporte – DITRAN/SEE realizou o controle dos ônibus entregues às Prefeituras a partir do registro do modelo, chassi e placa do veículo encaminhado a cada um dos municípios, conforme informações no Memorando nº 75/2017 (ANEXO 16 – Doc.16). Ressalte-se que atualmente a DITRAN/SEE iniciou a afixação das etiquetas/plaquetas de tombamento físico nos ônibus com base no controle efetuado. Sendo assim, não há como ser considerada irregular a inexistência de tombamento, apenas por não terem sido afixadas as etiquetas/plaquetas nos veículos, exatamente pelo fato de ter a SEE realizado procedimento alternativo e provisório a fim de efetuar o registro e controle de entrega dos ônibus, garantindo a devida continuidade da execução do contrato, em plena observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, que pode ser perfeitamente aplicado na situação ora em comento.

- *Despesa empenhada e não comprovada referente 24 (vinte e quatro) laboratórios de ciência, no montante de R\$ 2.336.477,29 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), junto à empresa Conesul Comercial e Tecnologia Educacional Ltda. (CNPJ nº 05.896.401/0001-95);*

A Auditoria constatou (fls. 10333/10334) por meio do sistema SIAF, que tinha sido pago, no exercício de 2017, a monta de **R\$ 17.912.992,54 (dezessete milhões, novecentos e doze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, dos quais **R\$ 2.638.004,32 (dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatro reais e trinta e dois centavos)** eram concernentes aos empenhos nº 09947/16 e nº 9948/16 que se encontravam inscritos em Restos a Pagar, e **R\$ 15.274.988,22 (quinze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos)** aos empenhos nº 6427/17 e nº 6428/17. Constatou-se, ainda, que **foram cancelados R\$ 12.063.314,29 e R\$ 3.212.317,93** referentes, respectivamente, aos empenhos nº 09948/16 e nº 09947/16 (Documento TC nº 59917/17 e Documento TC nº 39840/18). Cada escola deveria receber 01 (um) laboratório de ciência com todos os objetos descritos no item 1.3 do contrato nº 054/2016, entretanto, na ocasião da diligência no almoxarifado central da Secretaria de Estado da Educação, verificou-se que, embora tenha ocorrido o pagamento concernente a 184 laboratórios de ciências, foram entregues apenas 160 laboratórios às escolas (Documentos TC nº 73492/17, 73493/17, 73498/17, 73501/17, 73506/17). Assim sendo, **não obstante a apresentação das notas fiscais pelo defendente, a entrega dos laboratórios de ciências às escolas não foram realizadas em sua totalidade.** Cumpre ressaltar também que, nesta irregularidade, a Auditoria não contestou à retenção o Fundo de Apoio ao Empreendedorismo – FAE, conforme alegado pela defesa. Deste modo, ante o exposto, este Órgão de Instrução **mantém a irregularidade** detectada inicialmente.

A defesa (fls. 10331/10332) alega que a ilustre Auditoria equivocou-se ao afirmar que **“não há comprovação da despesa referente à entrega de 24 laboratórios às escolas, que corresponde ao montante de R\$ 2.336.477,29 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos)”**, pois de acordo com os Termos de Recebimento Definitivo, devidamente emitidos pelo Núcleo de Material e Patrimônio - NUMAP da SEE, foram entregues os objetos previstos no item 1.3 do contrato. É questionável o entendimento da auditoria acerca da suposta inexistência de comprovação da despesa referente à entrega de 24 laboratórios às escolas, uma vez que, deve ser considerado o fato de que no contrato o objeto está discriminado por itens, que por sua vez tiveram suas entregas devidamente atestadas pelos servidores competentes (ANEXO 21 – Docs. 01 a 22). Deste modo, conclui-se que: a) os pagamentos foram realizados após a entrega de todos os itens à NUMAP, após o atesto exigido no tópico 5.2 do contrato, e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo; b) A diferença do valor bruto das Notas Fiscais (R\$ 17.268.138,48) e o valor



Processo TC 05.628/18

efetivamente pago (R\$ 16.992.015,62) corresponde à retenção para o FAE, promovendo na verdade uma economia para o erário, e não prejuízo, como aduz equivocadamente a auditoria do TCE. Os valores apresentados pela auditoria não podem ser considerados válidos, nem tão pouco o entendimento deve ser corroborado, vez que não houve pagamento indevido, entrega parcial do objeto, nem qualquer outra suposta falha, **devendo ser desconstituída a irregularidade** apontada pela auditoria desta Corte de Contas.”

- *Despesas no montante de R\$ 14.670.044,40 (quatorze milhões, seiscentos e setenta mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos) com a aquisição de livros desatualizados (Edição 2010 e 2014), junto à EDITORA MODERNA LTDA, por meio de inexigibilidade de licitação, através do contrato nº 104/2016 datado de 29.12.2016.*

A equipe técnica alega (fls. 10336/10337) a Auditoria não questionou a aquisição de livros em desacordo com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, que foi assinado em 29 de setembro de 2008, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009. A irregularidade apontada pela Unidade Técnica é que o contrato nº 104/2016 firmado em 29 de dezembro de 2016, entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE) e a empresa Editora Moderna Ltda., no montante de R\$ 14.670.044,40 (quatorze milhões, seiscentos e setenta mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos), trata-se da aquisição de material pedagógico “Aprova Brasil” para os estudantes do ensino fundamental da rede estadual da Paraíba, concernentes as disciplinas de língua português e matemática, anos de 2010 e 2014 (Documento TC nº 73237/17). Tal fato causa danos aos alunos da escola pública, visto que eles iriam utilizar, no exercício de 2017, livros desatualizados referentes as edições de 2010 e 2014.

O defendente alega (fls. 10335) entendimento da ilustre auditoria não pode prosperar, pois de fato não houve irregularidade na aquisição, nem tão pouco podem ser considerados desatualizados os livros editados nos anos acima citados, vez que o Decreto Federal nº 6.583/2008, que promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa assinado em Lisboa, em 16/12/1990.

- *Não foram prestadas as informações referentes à distribuição dos 24 (vinte e quatro) ônibus escolares adquiridos junto a Mercedes-Benz do Brasil Ltda, no montante de R\$ 5.810.400,00 (cinco milhões, oitocentos e dez mil e quatrocentos reais), através do Contrato nº 072/2016.*
- *Não foram prestadas as informações referentes à distribuição dos 50 (cinquenta) ônibus escolares adquiridos junto a Mercedes-Benz do Brasil Ltda, no montante de R\$ 12.105.000,00 (doze milhões, cento e cinco mil reais), através do Contrato nº 073/2016.*

Para a Unidade Técnica (fls. 10339), quando da inspeção *in loco*, foi solicitado tanto o relatório de entradas, bem como o relatório de saídas dos ônibus escolares adquiridos junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., referentes aos contratos nº 072/2016 e 073/2016. Até da data da conclusão do relatório de trabalho, não tinham sido fornecidas informações concernentes à entrega dos ônibus as escolas, entretanto consta, na defesa apresentada pelo gestor responsável, apenas uma listagem de saída de tais veículos (Documento TC nº 39845/18), sem nenhum termo de recebimento por parte dos destinatários dos ônibus escolares que pudessem comprovar o real recebimento do bem em questão. Esta Unidade Técnica corrobora com o mesmo entendimento exarado na análise da defesa referente ao item 4.2 h do presente relatório.

A defesa argumenta (fls. 10339) que consta no documento emitido pela Divisão de Transportes – DITRAN da SEE (ANEXO 23 – Doc. 23) o controle da destinação dos 24 ônibus (Contrato nº 072/2016), a partir do registro do nº chassi, da placa e do município (ou órgão) que recebeu cada veículo. Do mesmo modo, apresentou a DITRAN/SEE documento (ANEXO 24 – Doc. 24) que comprova a destinação dos 50 ônibus (Contrato nº 073/2016), registrando para tanto o nº do chassi, a placa e o município (ou órgão) que recebeu o respectivo ônibus. Sendo assim, demonstrada a correta execução dos contratos analisados pela auditoria, pugna-se pela desconsideração da irregularidade apontada, vez que comprovadamente não existiu.”



Processo TC 05.628/18

- *Ineficiência no planejamento de compras bens e materiais destinados às escolas:*
 - a) R\$ 14.670.044,40 adquiridos em livros de matemática e de português (ensino fundamental I e II), com edição de 2010 e 2014, junto à editora Moderna (item 4.2.1.j);
 - b) do total de R\$ 14.488.562,30 em livros do “Projeto Jovem Leitor”, 24,28% se encontram no estoque da SEE, que corresponde a 20.705 livros, no valor de R\$ 3.517.779,50); (item 4.2.1.k);
 - c) aquisição de 275 fogões industrial, mesmo havendo em estoque 72 fogões, decorrentes de empenhos de 2014 (Item 4.2.1.o);

Para a Auditoria (fls. 10346), apesar de constar em estoque um saldo anterior de 72 fogões tipo industrial (empenhos nº 14171 e 14172/2014) correspondendo ao montante de R\$ 373.631,29 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) que, até 30/09/2017, não tinham sido distribuídos às escolas, a Secretaria de Estado da Educação celebrou, em 22 de março de 2017, o contrato nº 002/20017 cujo objeto era a aquisição de equipamentos de cozinha (refrigerador e fogão industrial) no montante de R\$ 2.684.835,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais). Tal situação demonstra uma falta de planejamento da SEE conforme já exposto no Processo de Acompanhamento (Processo TC nº 02100/17) e na Inspeção Especial de Acompanhamento (Processo TC nº 18943/17), é necessária a implantação de uma plataforma eficiente em Tecnologia da Informação que permitisse à Secretaria de Estado da Educação uma comunicação mais rápida e direta com as unidades do Órgão, sobretudo com as escolas estaduais, permitindo que se fizesse um levantamento e uma análise das demandas e das reais necessidades.

A defesa explica (fls. 10344/10345) que a Auditoria equivocou-se nos quantitativos apresentados no relatório, pois foram entregues pelo Núcleo de Material e Patrimônio – NUMAP/SEE às Gerências Regionais 64.370 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta) livros do Projeto Jovem Leitor e diretamente às Escolas Estaduais 20.907 (vinte mil, novecentos e sete) livros do citado projeto), perfazendo o quantitativo de 85.277 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete) (ANEXO 25 – Doc. 25). No que tange ao questionamento acerca do controle de estoque dos fogões industriais, ar condicionados e freezers, o Núcleo de Material e Patrimônio – NUMAP informa através da tabela anexa (ANEXO 26 – Doc. 26) alguns apontamentos. Há que ser avaliado como regular a existência de saldos dos bens acima citados, vez que tratam de produtos que serão distribuídos conforme as demandas identificadas pela SEE, uma vez que dizem respeito a bens que podem ser armazenados por período de tempo razoável, sem que haja risco de depreciação.

- *Destinação de bens às unidades escolares, de elevado valor material, que se encontram sem uso, nem perspectivas de utilização, decorrente de compras e/ou distribuição sem um adequado e prévio planejamento, pautado nas reais demandas das escolas;*

A Unidade Técnica explica (fls. 10348/10349) que o defendente se restringiu a fazer referência ao contrato de Gestão Pactuada com Organizações Sociais celebrado pelo Governo com Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE e o Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, relacionados à prestação de serviços inerentes à educação no Estado da Paraíba. O Gestor não informou quais medidas foram adotadas, junto às respectivas escolas e/ou Gerência Regional, para que fosse dada uma destinação à esses bens, redistribuindo para outras unidades. Portanto, permanece a irregularidade nos termos apontados no relatório inicial e, diante dos danos ao erário dela decorrentes, devem ser aplicadas as sanções cabíveis, sobretudo, diante da omissão do Gestor em tomar as providências necessárias para que seja dada uma destinação aos referidos bens, atendendo à finalidade para a qual foram adquiridos.

A defesa (fls. 10347) argumenta que deve ser ressaltada a iniciativa do Governo do Estado de implementar medidas que visem à promoção da melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos, entre os quais pode-se destacar a celebração de contratos de Gestão Pactuada com Organizações Sociais, Contratos nº 061/2017 (ANEXO 27 – Doc. 27) e 062/2017 (ANEXO 28 – Doc. 28), celebrados respectivamente com o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE e o Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, diretamente relacionados à prestação de serviços inerentes à educação no Estado da Paraíba.



Processo TC 05.628/18

- *Ausência de tombamentos de bens distribuídos às escolas estaduais;*

A Auditoria (fls. 10350) menciona que o Gestor não acostou nem uma comprovação do tombamento físico que afirma ter iniciado, através da Gerência de Administração, em especial, dos computadores destinados ao laboratório de informática e dos mobiliários enviados para a EEEFM João Cunha Vinagre da cidade de Alhandra (Documento Tramita nº 75092/17), nem os computadores enviados para a EEEFM Cônego Francisco Gomes de Lima na cidade João Pessoa, objeto de inspeção in loco pela Auditoria. Até que sejam comprovadas as medidas informadas pelo Gestor, permanece a irregularidade nos termos do relatório inicial.

A defesa (fls. 10350) aduz que atualmente a Gerência de Administração iniciou a afixação das etiquetas/plaquetas de tombamento físico nos materiais com base no controle efetuado. Sendo assim, não há como ser considerada irregular a inexistência de tombamento, apenas por não terem sido afixadas as etiquetas/plaquetas nos materiais à época, exatamente pelo fato de ter a SEE realizado procedimento alternativo e provisório a fim de efetuar o registro e controle de entrega junto às Escolas Estaduais, garantindo a devida continuidade da execução do contrato, em plena observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, que pode ser perfeitamente aplicado na situação ora em comento.

- *A precariedade das condições físicas, elétricas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais, além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários;*

A equipe técnica (fls. 10353), em vista da defesa apresentada pelo Gestor, **realizou a inspeção in loco** nas escolas EEEFM Getúlio Vargas situada em Bayeux e na EEEFM Machado de Assis localizada em Santa Rita no dia **29.05.2018** (Documento Tramita ° 42.193/18). A EEEFM Machado de Assis se encontra com 818 alunos matriculados sem aula, em decorrência do desabamento do telhado ocorrido em dezembro de 2017, fato que está sendo objeto de análise nos autos do Processo TC nº 20006/17. Em relação à EEEFM Getúlio Vargas, constatou-se que a Organização Social (OS) responsável pela unidade escolar se limitou a fazer serviços na fossa, de encanação no banheiro, resolvendo o grave problema apontado no relatório inicial referente à água com urina e fezes que era jogada diretamente no pátio de recreação dos alunos. Porém, a estrutura física continua gravemente comprometida. Em relação às demais unidades apontadas no relatório inicial, o Gestor não comprovou que tenha sanado as irregularidades apontadas, com a realização dos serviços necessários para o bom funcionamento das escolas. Diante disso, permanece a irregularidade nos termos do relatório inicial.

O defendente argumenta (fls. 10351) que o Governo do Estado, buscando melhorar a qualidade das unidades de ensino, firmou recentemente contratos de Gestão Pactuada com Organizações Sociais, Contratos nº 061/2017 e 062/2017, celebrados respectivamente com o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE e o Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, para prestação de serviços de apoio às escolas do Estado que, dentre outros serviços, estão incluídos manutenção elétrica, lógica e suporte à tecnologia da informação, com manutenção e correção das necessidades identificadas.

- *Laboratórios de informática destinados às escolas, que se encontram sem uso, por falta de condições físicas, elétricas e lógicas, para o funcionamento;*

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 10356), com base no Relatório da Coordenação da PROINFO, informa 513 escolas com laboratórios de informática, das quais 64 (sessenta e quatro) não estão funcionando por falta de infra-estrutura física, lógica (ausência de sala) e elétrica (falta de tomada, defeito na rede elétrica, etc) (Documento Tramita nº 77.577/17 e item 4.2.1.c). Durante a inspeção, constatou-se que a SEE enviou laboratórios para várias escolas que se encontram sem uso, tendo em vista a ausência de infra-estrutura da unidade local para o funcionamento dos equipamentos. Na escola Hildon Bandeira, os laboratórios de robótica e ciência estão sem funcionar em decorrência de uma pane elétrica. A mesma situação se verificou na Escola Getúlio Vargas, na qual o laboratório de informática só funciona com 2 (dois) computadores. Esta situação também foi verificada na escola



Processo TC 05.628/18

EEEFM Prof. Orlando Cavalcanti Gomes, fato já comunicado à SEE, conforme informação prestada pela direção (Documento Tramita nº 75116/17).

A defesa (fls. 10355) alega que, a partir da celebração dos contratos de Gestão Pactuada entre o Governo do Estado e Organizações Sociais, para prestação de serviços de apoio nas unidades escolares do Estado, também estão previstos, dentre outros serviços, aqueles que envolvem a manutenção elétrica, lógica e suporte à tecnologia da informação, com manutenção e correção das necessidades identificadas, como também o sinal de Wi-Fi disponível nas escolas. Atualmente as Organizações Sociais têm realizado levantamento junto às escolas estaduais com o fito de identificar a necessidade de cada unidade e, portanto, iniciar a execução dos serviços necessários.

- *Deficiência na vigilância das escolas, que facilita a ação de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno.*

A equipe técnica (fls. 10357) manteve a irregularidade até que o Gestor apresentasse as medidas efetivas que serão tomadas visando sanar a deficiência da vigilância nas escolas.

O defendente alega (fls. 10356/10357) que, em relação à questão de vigilância das escolas, a partir do contrato firmado de Gestão Pactuada do Governo do Estado com as Organizações Sociais para prestação de serviços de apoio nas unidades escolares do Estado, a Secretaria Executiva de Administração, Logística e Suprimentos da SEE em conjunto com as Organizações Sociais têm realizado o levantamento das instituições com alto índice de vulnerabilidade para discussão acerca das medidas e ações necessárias voltadas a garantir a segurança do ambiente escolar, a exemplo da ampliação de escolas com sistema de vigilância e monitoramento eletrônico, como presenciado pela equipe da Auditoria nas inspeções in loco.

***Além das irregularidades anteriores**, o Gestor não enviou as informações acerca das metas físicas quantitativas realizadas durante o exercício, solicitada por esta Auditoria, conforme Documento TC nº 13676/18 (item 3.2.1).*

Foram anexados aos autos os Processos TC nº's 17812/17; 18.208/16; 18.943/17 e 02100/17. A Auditoria sugere, ainda, a anexação dos Processos TC nº's 07860/17, TC nº's 20006/17 e 12.173/17

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu, em 22/04/2019, cota (fls. 10483/10485), na qual teceu as seguintes considerações:

*Dentre a vasta documentação juntada aos autos, importa mencionar a anexação do **Proc. TC 17812/17 (Inspeção Especial de Obras)** às fls. 7982/9903, bem como do **Proc. TC 12173/17 (Representação)1** – este último anexado ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) que, por sua vez, foi juntado ao presente feito. No tocante ao **Proc. TC 17812/17 (Inspeção Especial de Obras)**, observa-se que houve a manifestação do gestor interessado² após o relatório inicial da Auditoria. Contudo, não se constatou qualquer exame, por parte da Unidade Técnica, das defesas encartadas.*

*Já com relação ao **Proc. TC 12173/17 (Representação)**, não houve a apuração do objeto da provocação ministerial no âmbito do Proc. TC 02100/17, conforme determinação do relator daquele feito.*

*Ante o exposto, considerando imprescindível o pronunciamento do Órgão de Instrução antes da manifestação deste Parquet, e, ainda, tendo por norte o devido processo legal, esta Representante do Ministério Público de Contas pugna pelo retorno dos autos à Auditoria, para que seja feita a análise técnica das questões abordadas no **Proc. TC 17812/17 e Proc. TC 12173/17**, bem como seja examinada a execução dos contratos mencionados na **Decisão Singular DS2-TC 00006/17**, conforme determinado no decisum em questão. (grifos nossos)*

Por conseguinte, o então Relator, **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, determinou o retorno dos autos ao Órgão Auditor para complementar a instrução, conforme despacho às fls. 10.486, tendo sido elaborado o Relatório da Auditoria de fls. 11.585/11611, no qual concluiu pela:



Processo TC 05.628/18

1. CONCLUSÃO EM RELAÇÃO AO ITEM 1.a DO DESPACHO

De acordo com o constante ao longo deste relatório, esta Auditoria conclui pelos seguintes fatos, que têm como interessados o ex-Gestor da SEECT, Gestor da SUPLAN, a empresa Comtérmica Comercial Térmica LTDA e a Prefeitura Municipal de Itaporanga:

IV.1.1 - QUESTIONAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A RESERVAREM ATÉ 5% DO TOTAL DE VAGAS EXISTENTES NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E DE SERVIÇOS AOS SENTENCIADOS, CONFORME PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 9.430, DE 14/07/2011

Foram anexadas duas cópias de solicitação de reeducandos à SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), conforme fls. 9891/9892, no que entendemos como esclarecido o referido questionamento.

IV.1.2 - QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICA APONTADAS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES DE ITAPORANGA E DE PATOS

Inicialmente, a Auditoria acolhe os argumentos do ex-gestor da SEECT, Sr. Aléssio Trindade de Barros, por entender que o Órgão não teve ingerência em relação à execução da obra, de modo que deve responder pelas irregularidades a empresa contratada e o Gestor da SUPLAN.

Por este motivo, entende-se que as irregularidades devem ser analisadas em autos apartados, por meio de processo autônomo, para apreciação desta Corte de Contas.

Mantido, na íntegra, tudo o que fora apontado no Relatório Inicial, Subitens 6.1 e 6.2, conforme constante das fls. 9785/9790. Importante, ainda, atentar para as considerações feitas pela Auditoria por ocasião da atual Análise de Defesa, registradas nos Subitens 4.1 e 4.2, as quais deverão ser respondidas pelos interessados.

IV.1.3 - Sugere-se igualmente notificar os entes adiante discriminados, no sentido de prestar os devidos esclarecimentos com relação ao conteúdo deste relatório:

a) COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA., CNPJ: 08.560.898/0001-64, Rua das Orquídeas, 207, Camboinha I, Cabedelo – PB. Representada pelo Sr. Alexandre José Mousinho Moreira, CPF: 374.027.144-20 e RG nº 1.009.327 – SSP/PB, residente e domiciliado à Avenida Adolfo Loureiro Franca, 300, apt. 102, Cabo Branco, João Pessoa – PB;

b) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, CNPJ: 08.940.694/0001-59, com sede situada à Praça do Centenário, 32, Centro, Itaporanga – PB, CEP: 58.780- 000: No sentido de informar a esta Corte de Contas se foram recolhidos os Impostos Sobre Serviços – ISS pela empresa COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA., CNPJ: 08.560.898/0001-64; caso tenha sido, informar se o montante recolhido está compatível com o valor da obra de construção de uma Escola Profissionalizante nesta cidade, nos exercícios financeiros de 2016 e seguintes (Contrato PJU n. 078/2016, entre a firma acima mencionada e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN). Caso não tenha havido recolhimento, que tome as medidas legais para a cobrança e recebimento do imposto e junte cópia da documentação comprobatória das medidas adotadas e encaminhar esta Corte de Contas (TCE/PB);

c) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN, CNPJ: 09.125.444/0001-28, com sede na Avenida Cirne, 326, Jaguaribe, João Pessoa – PB, CEP: 58.015-570, na pessoa da sua Diretora Superintendente, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, para se manifestar sobre o conteúdo deste relatório, no que considerar pertinente.

2. CONCLUSÃO EM RELAÇÃO AOS ITENS 1.b, 1.c e 2 DO DESPACHO

Isto posto, atendendo ao despacho contido às fls. 10.555/10.556, em relação aos itens 1.b, 1.c e 2, conclui-se pelos seguintes fatos, que têm como interessados o ex-Gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, e o atual gestor da SEECT:

Em relação ao **item 1.b do despacho**, a Auditoria renova a conclusão do supracitado relatório inicial e da cota da representante do MPJTCE, para que seja determinado ao atual Gestor da SEECT, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, em caráter de urgência a instauração de procedimento



Processo TC 05.628/18

administrativo, para apurar eventual falha funcional, que tenha contribuído para o ilícito objeto da representação, enviando ao final, cópia do relatório final da comissão processante para esta Corte de Contas (item III.1).

Em relação ao item 1.c do despacho, conclui-se:

a) o objeto do contrato nº 103/2016 foi executado integralmente, com o recebimento e distribuição dos bens (item III.2.b).

b) O objeto do contrato nº 102/2016 foi executado parcialmente, com o recebimento integral dos bens, porém, 27/05/2020, remanesce no estoque do NUCORP 638 livros, que corresponde à R\$ 1.114.798,00, revelando uma deficiência do planejamento dessa despesa e da distribuição para as escolas, irregularidade que entende a Auditoria ser de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros (item III.2.c). Porém, o atual Gestor deve ser notificado para tomar as providências necessárias para a distribuição dos livros para as escolas;

c) o objeto do Contrato nº 104/2016 foi executado parcialmente, com o recebimento integral dos bens, porém remanesce 1,77% do total comprado, que corresponde 2.119 livros, no valor de R\$ 233.820,84. O atual gestor deve ser notificado para tomar as providências distribuir os livros, considerando que faz 4 (quatro) anos da aquisição e muitos livros foram editados no ano de 2010 (item III.2.a).

Em relação ao item 2 do despacho, remanesceram as seguintes irregularidades, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao ex-gestor, aplicando-se as sanções cabíveis:

a) o contrato nº 105/2016 celebrado com a Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda EPP no valor de R\$ 21.640.850,00, para a aquisição 123.662 licenças de uso da Plataforma English Discoveries, das quais remanesceu em estoque 1.085 sem distribuição para os alunos, causando prejuízo de R\$ 189.875,00 para o erário (item III.3.a);

b) Ineficiência no sistema de planejamento de compras e/ou distribuição de bens e materiais didáticos, sobretudo, os destinados às escolas sem prévia análise em relação a adequação da infraestrutura física, elétrica e lógica para o recebimento dos bens, violando o princípio da eficiência e da economicidade (item III 3.c);

c) Ausência de tombamento de bens adquiridos pela SEECT (item III.3.d);

d) Ausência de informações em relação ao destino dos ônibus escolares Mercedes Benz do Brasil destinados ao transporte escolar, adquiridos em 2016 (item III.3.e);

e) Precariedade das condições físicas, elétricas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais, que além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários (item III.3.f);

f) Deficiência na vigilância das escolas, facilitando a ação de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno (item III.3.g).

Apesar de a responsabilidade pelas irregularidades ser do ex-gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, entende a Auditoria que o atual gestor da SEECT, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, deve notificado para tomar as medidas necessárias para as irregularidades acima que ainda possam ser sanadas, evitando que os prejuízos decorrentes das irregularidades apontadas se protraíam ao longo dos anos.

Ato contínuo, o então Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinou, conforme despacho às fls. 11612, a intimação do **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, para pronunciarse acerca das providências adotadas quanto aos fatos constantes do Proc. TC nº 12.173/17 (Representação) e bem assim das eivas constantes do item III do Relatório de fls. 11.585/11.611. Deixou de notificar o gestor atual da Secretaria, uma vez que o mesmo só assumiu o comando desta no exercício de 2019.

O interessado, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, encartou a defesa de fls. 11.634/12.447, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 12.465/12.502) por permanecerem as seguintes irregularidades:

a) Ineficiência no sistema de planejamento de compras e/ou distribuição de bens e materiais didáticos, sobretudo, os destinados às escolas sem prévia análise em relação a adequação da infraestrutura física, elétrica e lógica para o recebimento dos bens, violando o princípio da eficiência e da economicidade, ilustrada na realização das seguintes despesas (Item II, d):



Processo TC 05.628/18

1) Aquisição de 123.662 licenças de uso da plataforma English Discoveries no montante R\$ 21.640.850,00 (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, item 4.2.1 c) sem adequada avaliação da infraestrutura das escolas para recebimento e uso do produto junto aos alunos. Além disso, em maio/2020, havia 1.085 licenças em estoque, que corresponde a R\$ 189.875,00 (Documento TC nº 34462/20);

2) Bens de elevado valor econômico encontrados nas escolas durante inspeção in loco sem uso, nem perspectivas de utilização (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, item 6.3);

3) Contrato nº 102/2016, no valor de R\$ 6.592.807,00, destinado à aquisição de livros de robótica educacional para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental (Processo TC nº 18.207/16). Houve recebimento integral dos bens, porém, em maio/2020, ainda remanescia em estoque do NUCORP a quantidade de 2.801 livros, que correspondia ao montante R\$ 1.114.798,00, revelando uma deficiência do planejamento desta despesa e da distribuição para as escolas (Documento TC nº 34440/20);

4) R\$ 14.670.044,40 adquiridos em livros de matemática e de português para o ensino fundamental I e II, com edição de 2010 e 2014, para serem utilizados no ano de 2017 (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, item 4.2.1.j). Em maio de 2020, ainda havia em estoque a quantidade de 2.119 livros, que correspondia ao montante de R\$ 233.820,84 (Documento TC nº 34436/20); 5) 20.705 livros do “Projeto Jovem Leitor”, que correspondeu a um gasto de R\$ 3.517.779,50 encontrava-se no estoque do NUCORP, por ocasião de inspeção in loco realizado em 04/10/2017 (Documento TC nº 73339/17) (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, item 4.2.1.k). O NUCORP enviou documentação por e-mail, datado de 27.05.2020, informando que não há saldo estoque do material didático objeto do contrato (Documento TC nº 34430/20); 6) aquisição de 275 fogões industrial, mesmo havendo em estoque 72 fogões, decorrentes de empenhos de 2014 (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, Item 4.2.1.o e 6.2);

7) Laboratórios destinados às escolas sem condições físicas, elétricas e lógicas sem condições adequadas para o recebimento e funcionamento (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, itens 4.2.1.d, 6.3, e 7.b);

8) R\$ 14.993.918,00 na aquisição de computadores para o laboratório de informática das escolas, muitos deles sem funcionamento por falta de condições de infraestrutura física, elétrica e/ou lógica da escola (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, itens 4.2.d e 7.b);

Os itens 1 e 4 supra indicam danos ao erário da ordem de R\$ 423.695,84. A coleção English Discoveries expirou o prazo de vigência para uso das licenças em 30.12.2018 (Documento TC nº 74899/17). Em relação aos livros de matemática e de português, há evidente desatualização dos produtos, uma vez que foram editados em 2010 e 2014.

b) Ausência de tombamento de bens adquiridos pela SEECT (item III.3.d);

c) Ausência de informações em relação ao destino dos ônibus escolares Mercedes-Benz do Brasil destinados ao transporte escolar, adquiridos em 2016 (item III.3.e);

d) Precariedade das condições físicas, elétricas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais, que além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários (item III.3.f);

e) Deficiência na vigilância das escolas, facilitando a ação de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno (item III.3.g).



Processo TC 05.628/18

Outrossim, ao lado das irregularidades acima elencadas, a Auditoria destaca as recomendações apresentadas no relatório contido às fls. 10293/10366 nos autos deste processo:

• *Sejam procedidas pela Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia - SEECT as medidas necessárias junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, para que as informações disponibilizadas pelo portal do governo correspondam com a execução orçamentária do órgão, em relação à receita e à despesa, inclusive quando ocorrer descentralização de créditos, a fim de que essas divergências sejam eliminadas, uma vez que violam a Transparência da Gestão e o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009;*

• *Investimento em Tecnologia da Informação com a implantação de uma plataforma que permita à SEECT uma comunicação mais rápida e direta com as unidades do Órgão, sobretudo com as escolas estaduais, permitindo que se faça um levantamento e uma análise das demandas e das reais necessidades, para que de forma eficiente, eficaz e efetiva sejam prontamente atendidas; outrossim, que seja um canal de comunicação para que as escolas apresentem suas demandas diretamente à SEECT, sem a intermediação das Regionais, que, na maioria das vezes, resulta em atraso no atendimento da demanda, diante da inevitável burocracia inerente a esse tipo de expediente;*

• *Adoção das medidas necessárias e as providências devidas, para assegurar que o SIGPB seja corretamente alimentado pelo setor competente, assegurando que ele reflita com fidedignidade a situação real do estoque de materiais e bens permanentes do Órgão;*

• *Envio a esta Corte do resultado final do procedimento administrativo instaurado pela SEECT, para apurar o roubo de 38 netbooks, uma TV de 32" na EEEFM Prof. Débora Duarte;*

• *Expedição de circular para as escolas, determinando a exibição do cardápio diário servido aos alunos em local visível e de fácil acesso, para os discentes, docentes, pais e servidores;*

• *O envio a esta Corte das providências adotadas e resultados obtidos em relação ao recolhimento dos bens inservíveis presentes nas unidades escolares;*

Apesar de a responsabilidade ser do ex-gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, entende a Auditoria que o atual gestor da SEECT deverá ser notificado quanto às irregularidades apontadas, para que tome as medidas cabíveis, evitando que os prejuízos delas decorrentes se prolonguem ao longo do tempo.

Por fim, em relação ao item 1.b do despacho contido às fls. 10.486/10.487, que trata do objeto da Representação TC nº 12.173/17, anexado a essa prestação de contas, a Auditoria renova a conclusão do relatório inicial e da cota da representante do MPJTCE, exarados nos autos daquela representação para que seja determinado ao atual gestor da SEECT, em caráter de urgência, a instauração de procedimento administrativo, para apurar eventual falha funcional, que tenha contribuído para o ilícito objeto da representação, caso ainda não tenha sido instaurado, enviando ao final, cópia do relatório final da comissão processante para esta Corte de Contas, conclusão também consignada no relatório anterior às fls. 11585/11611 (item III.1).

Por conseguinte, o antes nominado Relator, ante a ausência de manifestação do ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, reiterou a intimação ao **Sr. Aléssio Trindade de Barros** e, bem assim, determinou a citação do atual Secretário, o **Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado**, com vistas a apresentação de todas as providências adotadas quanto aos fatos constantes do Proc. TC nº 12.173/17, (fls. 1.116/1.129), que trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

Atendendo ao pedido, foram encartadas, pelos **Srs. Aléssio Trindade de Barros** e **Cláudio Benedito da Silva Furtado**, as defesas protocolizadas sob os Documentos TC 76825/20 e 04235/21. Em seguida foi acostada comunicação (fls. 12709/12719), oriunda da **Procuradoria Geral de Justiça, através do Ofício nº 51/2021/PGJ/GAB/MP-PB**, encaminhando informações prestadas pela **Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa - CCRIMP**, acerca de procedimentos investigativos referentes à Secretária de Educação do Estado da Paraíba, conforme solicitado no **Ofício nº 98/2020/GAB. FRC**.



Processo TC 05.628/18

Posteriormente foram encaminhadas as comunicações de fls. 12.721/12.726 e 12.728/12.793, ambas também originárias da **Procuradoria Geral de Justiça**.

Acostada toda essa documentação, os autos foram encaminhados à Auditoria, que elaborou o Relatório de Análise de Defesa de fls. 12.795/12.832, tendo concluído nos seguintes termos:

Isto posto, analisados os argumentos apresentados e os documentos que instruem a defesa, considerando as conclusões dos relatórios precedentes da auditoria, conclui-se pela PERMANÊNCIA das seguintes irregularidades:

a) Ineficiência no sistema de planejamento de compras e/ou distribuição de bens e materiais didáticos, sobretudo, os destinados às escolas sem prévia análise em relação a adequação da infraestrutura física, elétrica e lógica para o recebimento dos bens, violando o princípio da eficiência e da economicidade, ilustrada na realização das seguintes despesas (Item II, 2):

1) Aquisição de 123.662 licenças de uso da plataforma English Discoveries no montante R\$ 21.640.850,00 sem adequada avaliação da infraestrutura das escolas para recebimento e uso do produto junto aos alunos. Além disso, do total adquirido, em maio/2020, havia 1.085 em estoque, que corresponde a R\$ 189.875,00 (Documento TC nº 34462/20).

2) Bens de elevado valor econômico encontrados nas escolas durante inspeção in loco sem uso, nem perspectivas de utilização (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, item 6.3);

3) Contrato nº 102/2016, no valor de R\$ 6.592.807,00, destinado à aquisição de livros de robótica educacional para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental (Processo TC nº 18.2007/16) Houve recebimento integral dos bens, porém, maio/2020, ainda remanescia em estoque do NUCORP 2.801 livros, que correspondia à R\$ 1.114.798,00, revelando uma deficiência do planejamento dessa despesa e da distribuição para as escolas (Documento TC nº 34436/20);

4) Contrato nº 104/2016, no valor de R\$ 14.670.044,40, para aquisição de livros de matemática e de português para o ensino fundamental I e II, com edição de 2010 e 2014, para serem utilizados no ano de 2017 (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, item 4.2.1.j). Além disso, em maio de 2020, ainda havia em estoque 2.119 livros, que correspondiam a R\$ 233.820,84 (Documento TC nº 34436/20);

5) 20.705 livros do “Projeto Jovem Leitor”, que correspondeu a um gasto de R\$ 3.517.779,50 encontrava-se no estoque do NUCORP, por ocasião de inspeção in loco realizado em 04/10/2017 (Documento TC nº 73339/17) (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, item 4.2.1.k). O NUCORP enviou documentação por e-mail, datado de 27.05.2020, informando que não há saldo estoque do material didático objeto do contrato (Documento TC nº 34430/20);

6) aquisição de 275 fogões industrial, mesmo havendo em estoque 72 fogões, decorrentes de empenhos de 2014 (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, Item 4.2.1.o e 6.2);

7) Laboratórios destinados às escolas sem condições físicas, elétricas e lógicas sem condições adequadas para o recebimento e funcionamento (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, itens 4.2.1.d, 6.3, e 7.b);

8) R\$ 14.993.918,00 na aquisição de computadores para o laboratório de informática das escolas, muitos deles sem funcionamento por falta de condições de infraestrutura física, elétrica e/ou lógica da escola (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, itens 4.2.d e 7.b);

b) Os itens 1 e 4 supra indicam dano ao erário de R\$ 423.965,84. A coleção English Discoveries expirou o prazo de vigência para uso das licenças em 30.12.2018 (Documento Tramita 11.855/18 fls. 6865). Em relação aos livros de matemática e de português, há evidente desatualização dos produtos, editados em 2010 e 2014.



Processo TC 05.628/18

- c) **Ausência de tombamento de bens** adquiridos pela SEECT (item II, 3);
- d) **Ausência de informações relativas ao destino de 59 (cinquenta e nove), do total de 74 (setenta e quatro), os ônibus escolares Mercedes-Benz** destinados ao transporte escolar, adquiridos por meio dos contratos nº 072/2016 e 073/2016 (item II, 4);
- e) **Precariedade das condições físicas, elétricas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais**, que além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários (item II, 5);
- f) **Deficiência na vigilância das escolas**, facilitando a ação de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno (item II, 6).

Outrossim, corroborando as conclusões do relatório precedente (fls 12465/12502), a Auditoria conclui pelas seguintes recomendações ao atual gestor da SEECT:

- a) Adoção de medidas junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), para que as informações disponibilizadas pelo portal do governo correspondam efetivamente à execução orçamentária do Órgão, inclusive quando ocorrer descentralização de créditos, evitando divergências de informações, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009 (Transparência da Gestão Pública);
- b) Implantação de uma plataforma de comunicação direta da SEECT com as unidades de ensino, para um levantamento e atendimento das necessidades de forma mais rápida eficiente, eficaz e efetiva;
- c) Adoção das medidas necessárias para assegurar que o SIGPB seja corretamente alimentado pelo setor competente, assegurando que o sistema reflita com fidedignidade a situação real do estoque de materiais e bens permanentes do Órgão;
- d) Expedição de circular para as escolas, determinando a exibição do cardápio diário servido aos alunos em local visível e de fácil acesso, para os discentes, docentes, pais e servidores;
- e) O envio a esta Corte das providências adotadas e resultados obtidos em relação ao recolhimento dos bens inservíveis presentes nas unidades escolares;
- f) Aprimoramento da gestão dos materiais e patrimônios existentes nas escolas, normatizando os procedimentos de recolhimentos dos bens inservíveis e a redistribuição daqueles que se encontram sem uso e sem perspectiva de utilização, com a participação de setores da Órgão e dos gestores escolares.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO emitiu, em 22/02/2022, o Parecer nº 0284/22 (fls. 12.835/12.846), com as seguintes considerações:

Quanto à **“ineficiência no sistema de planejamento de compras e/ou distribuição de bens e materiais didáticos”**, a Secretaria de Estado da Educação não teve sua atuação pautada, dentre outros, pelos princípios da **sindicabilidade e da eficiência**, uma vez que promoveu aquisição de bens sem o necessário planejamento, com aumento do custo de estoque, além da alocação desses em locais carentes de infraestrutura adequada. Convém pontuar, ainda, que a mencionada má gestão de bens públicos é fato recorrente no âmbito dessa Secretaria de Estado, tendo em vista que tais irregularidades foram figuradas quando da análise das contas referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, por parte deste Tribunal de Contas, consoante pode se observar nas decisões proferidas nos processos TC nº. 04231/16 (PCA 2015) e TC nº. 05106/17 (PCA 2016).

Com relação aos demais pontos de irregularidades remanescentes, observa-se a indicação de **possível dano ao erário no montante de R\$ 423.964,84** na execução das despesas referentes aos itens 1 e 4, acima mencionados, em virtude do mau planejamento na aquisição de material digital não utilizável por grande parte das unidades escolares em razão da falta de infraestrutura (acesso a wi-fi, laboratório de informática etc.) e da aquisição de livros de matemática e de português desatualizados, tendo em vista que foram editados em 2010 e 2014, respectivamente, sendo esse último fato também observado na PCA 2015 dessa Secretaria de Estado.



Processo TC 05.628/18

No que tange ao primeiro ponto, acompanho as conclusões da Auditoria em relação ao mau planejamento e eventual dano ao erário em razão da baixa adesão à utilização do material, sobretudo por força da falta de infraestrutura digital em grande parte das unidades escolares às quais foram destinadas.

Já no que tange à aquisição de livros didáticos desatualizados, entendo que o fato de terem sido editados em anos anteriores à aquisição, por si só, não significa que eles não pudessem ser utilizados ou fossem inservíveis para o acompanhamento do conteúdo do ensino fundamental ou médio, inclusive porque, mesmo editadas em 2010, as obras estariam já de acordo com o acordo ortográfico vigente desde 2009, mas tornado obrigatório apenas em 2016.

Por outro lado, os conceitos e fundamentos da matemática, por sua natural rigidez, também não impõe óbice à utilização de material didático editado em anos anteriores.

Entretanto, o que se observa é que a proposta da editora foi feita com base em edições atualizadas (ano de 2016) e que, muitas vezes, traz algumas modificações nas edições feitas de um ano para outro, seja na revisão de textos, na inserção de temas mais atuais, na modificação dos exercícios propostos e até na quantidade de folhas. Assim, a sobra de estoque de edições anteriores costuma ter valor diferenciado em relação à edição mais recente e o que se verificou foi a aquisição, por parte da SEE de livros de sobra de estoque pelo preço de edição atualizada. Este o grande problema.

Não seria descabido falar que, sabendo-se que se estaria a adquirir edições de sobra de estoque estes valores poderiam ser negociados abaixo do custo de mercado, desde que justificada a compra sem prejuízo de conteúdo. Não foi isto que ocorreu e a editora, certamente livrou-se do estoque antigo percebendo por edições atualizadas.

Há, de fato, um possível dano ao erário no contrato referido. Entretanto, a quantificação deste dano não foi calculada nesses termos e, parece-me, a esta altura talvez não se possa fazê-lo sem recair em imprecisão. Resta, portanto, a aplicação de multa em seu valor máximo, tendo em vista os atos de má gestão e mau planejamento do uso dos recursos públicos.

Verifica-se, também, ausência de tombamento de bens, ausência de informações da destinação de ônibus escolares (sem informações de 59 desses veículos, do total de 74), precariedade das condições de infraestrutura de várias escolas e deficiência na vigilância dessas, sendo todos esses fatos indo de encontro aos princípios acima elencados e configurando, conseqüentemente, má gestão no uso de bens e recursos públicos na Secretaria de Estado da Educação.

Desse modo, este MPC pontua que se faz importante considerar tais indicadores da educação quando da apreciação das contas do gestor responsável, com vistas a avaliar não somente os aspectos financeiros, contábeis, orçamentários e administrativos, mas sobretudo apreciar as contas levando também em consideração a efetividade do gasto público na melhoria da qualidade de ensino sob a responsabilidade do ente jurisdicionado em questão.

Ao final, o Parquet pugnou pelo:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do **Sr. Aléssio Trindade de Barros**;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- c) **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** nos moldes dispostos no relatório de fls. 12795/12832.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



Processo TC 05.628/18

VOTO

O Relator **MANTÉM SINTONIA** com o Parecer Ministerial e **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **Julguem IRREGULARES** as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, relativas ao exercício de 2017;
2. **Apliquem-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **RS 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **64,74 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendem** à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, destacando-se as seguintes recomendações feitas pela Auditoria:
 - 3.1. adoção de medidas junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), para que as informações disponibilizadas pelo portal do governo correspondam efetivamente à execução orçamentária do Órgão, inclusive quando ocorrer descentralização de créditos, evitando divergências de informações, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009 (Transparência da Gestão Pública);
 - 3.2. implantação de uma plataforma de comunicação direta da SEECT com as unidades de ensino, para um levantamento e atendimento das necessidades de forma mais rápida eficiente, eficaz e efetiva;
 - 3.3. adoção das medidas necessárias para assegurar que o **SIGPB** seja corretamente alimentado pelo setor competente, assegurando que o sistema reflita com fidedignidade a situação real do estoque de materiais e bens permanentes do Órgão;
 - 3.4. expedição de circular para as escolas, determinando a exibição do cardápio diário servido aos alunos em local visível e de fácil acesso, para os discentes, docentes, pais e servidores;
 - 3.5. o envio a esta Corte das providências adotadas e resultados obtidos em relação ao recolhimento dos bens inservíveis presentes nas unidades escolares;
 - 3.6. aprimoramento da gestão dos materiais e patrimônios existentes nas escolas, normatizando os procedimentos de recolhimentos dos bens inservíveis e a redistribuição daqueles que se encontram sem uso e sem perspectiva de utilização, com a participação de setores da Órgão e dos gestores escolares.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC 05.628/18

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2017

Responsável: Sr. Aléssio Trindade de Barros

Patrono/Procurador: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL -
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017 -
EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO CAUSARAM DANO
AO ERÁRIO - IRREGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS PELO EX-GESTOR, SR. ALÉSSIO TRINDADE
DE BARROS - APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL – TC 0217/ 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.628/18**, no tocante à análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2011, sob a responsabilidade dos ex-Secretários, **Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, ACORDAM os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, relativas ao exercício de 2017;
2. **APLICAR-LHE MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **64,74 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, destacando-se as seguintes recomendações feitas pela Auditoria:
 - 3.1. adoção de medidas junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), para que as informações disponibilizadas pelo portal do governo correspondam efetivamente à execução orçamentária do Órgão, inclusive quando ocorrer descentralização de créditos, evitando divergências de informações, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009 (Transparência da Gestão Pública);
 - 3.2. implantação de uma plataforma de comunicação direta da SEECT com as unidades de ensino, para um levantamento e atendimento das necessidades de forma mais rápida eficiente, eficaz e efetiva;
 - 3.3. adoção das medidas necessárias para assegurar que o SIGPB seja corretamente alimentado pelo setor competente, assegurando que o sistema reflita com fidedignidade a situação real do estoque de materiais e bens permanentes do Órgão;
 - 3.4. expedição de circular para as escolas, determinando a exibição do cardápio diário servido aos alunos em local visível e de fácil acesso, para os discentes, docentes, pais e servidores;
 - 3.5. o envio a esta Corte das providências adotadas e resultados obtidos em relação ao recolhimento dos bens inservíveis presentes nas unidades escolares;



Processo TC 05.628/18

- 3.6. aprimoramento da gestão dos materiais e patrimônios existentes nas escolas, normatizando os procedimentos de recolhimentos dos bens inservíveis e a redistribuição daqueles que se encontram sem uso e sem perspectiva de utilização, com a participação de setores da Órgão e dos gestores escolares.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 13 de julho de 2022.

Assinado 15 de Julho de 2022 às 10:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 08:09



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO